

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO no. 11080/000.680/93-71

Sessão de 07 de julho de 1995 ACÓRDÃO No. 102-30.053
RECURSO n. 86.546 - IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE, RS

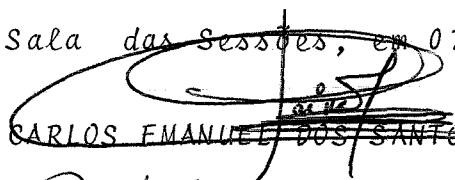
**IMPOSTO DE RENDA FONTE -
ANO DE 1991 - RESTITUIÇÃO**

Indefere-se o pedido de restituição de Imposto de Renda retido na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, quando não comprovado adequadamente o recolhimento a maior

Vistos, relâcados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

TO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SÃO DE: CIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan
es de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva,
e Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/000.680/93-71

RECURSO n. 86.547
ACÓRDÃO n. 102-30.053
RECORRENTE DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto por DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, inscrita no CGC/MF sob o n. 33.387.382/0006-11 contra decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS (Del.Comp. Port. 132/ 87), que negou a restituição de tributos requerida.

Analisando as provas trazidas pela interessada na instrução de seu pedido, a autoridade "a quo" considerou os rendimentos do trabalho assalariado pagos nos meses de junho e julho de 1991 e o valor das retenções, correspondendo estas ao total constante dos comprovantes de recolhimento.

Em suas Razões de recurso voluntário, (dirigido ao sr. Superintendente da Receita Federal na 10a. Região Fiscal e posteriormente encaminhado a este Conselho de Contribuintes), acostadas aos autos às fls. 14 juntamente com os anexos de fls. 15/17, a contribuinte reitera o pedido de ressarcimento do valor de Cr\$ 12.236,00 referente ao recolhimento a maior que teria ocorrido no mes de junho de 1991, conforme Demonstrativo que anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/000.680/93-71

ACÓRDÃO n. 102-30.053

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia a ora Recorrente, a restituição de Imposto de Renda Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado de Cr\$ 12.236,00, que teria sido recolhido a maior no mes de junho de 1991 conforme procura demonstrar:

junho -	Cr\$ 3.219.593,00	julho	Cr\$ 7.367.887,00
após reprocess.	Cr\$ 3.207.357,00	após reprocess.	Cr\$ 7.421.731,00
recolh. a maior	Cr\$ 12.236,00	ex empregado	Cr\$ 18.175,00
		dif. recolhida	Cr\$ 35.669,00

Segundo os cálculos constantes da decisão ora recorrida, o somatório das retenções sobre trabalho assalariado corresponde a Cr\$ 10.610.913,00, ou seja, Cr\$ 3.207.357,00 + Cr\$ 7.403.556,00 (7.421.731,00 - 18.175,00), valor este idêntico ao constante dos comprovantes de recolhimento apresentados.

Às fls.03, 04, e 05 dos autos consta a comprovação dos recolhimentos através de Documentos de Arrecadação - DARFs - referentes aos meses de junho, julho e diferença de julho, respectivamente, Cr\$ 3.219.593,00 + Cr\$ 7.355.651,00 + Cr\$ 35.669,00, totalizando Cr\$ 10.610.913,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/000.680/93-71

ACÓRDÃO n. 102-30.053

Do cotejo das informações prestadas com os comprovantes apresentados, se constata ter a ora Recorrente laborado em equívoco ao elaborar seus Demonstrativos - no momento do recolhimento dos valores retidos no mes de julho foi procedida a compensação do valor recolhido a maior referente ao mes de junho de 1991.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 07 de julho de 1995


Ursula Hansen - Relatora